



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.605, DE 2024**

Apresentação: 03/10/2025 11:02:28-830 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2605/2024

SBT-A n.1

Concede benefícios tributários às empresas que garantam, diretamente ou indiretamente, o acesso a creches e pré-escolas aos filhos de trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios tributários às empresas que garantam, diretamente ou indiretamente, o acesso a creches e pré-escolas aos filhos de trabalhadores.

Art. 2º Ficam reduzidas em 40% (quarenta por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores cujos filhos de menos de 6 (seis) anos sejam usuários de vagas em creches ou pré-escolas oferecidas diretamente pela empresa, ou cujos trabalhadores recebam reembolso creche, reembolso pré-escola ou qualquer outro auxílio equivalente.

§ 1º Caso a empresa disponibilize creches ou pré-escolas diretamente aos trabalhadores, a empresa deverá destinar ao custeio da creche ou pré-escola no mínimo o montante integral que a empresa, em virtude da desoneração estabelecida pelo *caput* deste artigo, deixou de pagar à Previdência Social.

§ 2º Caso a empresa opte por pagar ao trabalhador reembolso creche, reembolso pré-escola ou qualquer outro auxílio equivalente, o valor do reembolso ou auxílio deverá ser, no mínimo, equivalente ao montante que a empresa, em virtude da desoneração estabelecida pelo *caput* deste artigo, deixou de pagar à Previdência Social.

§ 3º Caso o valor mínimo estipulado no §2º exceda as despesas devidamente comprovadas pelo trabalhador, o reembolso, bem como a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

redução prevista no caput, será restrito ao montante efetivamente despendido pelo trabalhador.

Art. 3º A parcela do valor do reembolso creche, do reembolso pré-escola ou de qualquer outro auxílio equivalente, cujo ônus seja da empresa beneficiária desta Lei:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único: os incisos I, II e III do referido artigo devem preferencialmente aplicar as regras de base calculo das leis 8.036/1990, 8.212/1991 e 14.457/2022;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

